



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000021-64.1977.8.24.0025/SC

AUTOR: TECELAGEM BERNARDINO S/A

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa TECELAGEM BERNARDINO S/A.

Pontos relevantes

A decretação da quebra ocorreu em 13-7-1978, devidamente publicada em 11-10-1978 (evento 210, PROCJUDIC113, PROCJUDIC114 e PROCJUDIC141).

O Dr. Hércules João dos Santos foi nomeado síndico em 1-9-1978 (evento 210, PROCJUDIC120).

A relação de credores foi apresentada em 25-8-1981 (evento 210, PROCJUDIC394).

O Síndico apresentou a relação de bens da falida e, em seguida, foi procedida à avaliação (evento 210, PROCJUDIC162 a PROCJUDIC172, PROCJUDIC176 a PROCJUDIC190).

Após o trâmite da demanda, inclusive com nova avaliação dos bens e leilão, a arrematação foi levada a efeito e houve a expedição do mandado de entrega (evento 210, PROCJUDIC633 e PROCJUDIC645).

Foi deferido o pagamento de credores trabalhistas (evento 210, PROCJUDIC705).

Depois, a demanda tramitou por longo período, com diligências realizadas com o propósito de localizar bens em nome da falida e foi autorizada a venda de ações junto a Bolsa de Valores que, contudo, não foi levada a efeito (evento 210, PROCJUDIC885, PROCJUDIC888 e PROCJUDIC906).

Foram deferidas providências requeridas pelo Ministério Público (evento 210, PROCJUDIC1003, PROCJUDIC1004, PROCJUDIC1007, PROCJUDIC1010 e PROCJUDIC1015).

Além disso, foram deferidas medidas para a venda de ações em nome da falida e ofício ao Bacen para a remessa de valores a subconta vinculada ao feito (evento 210, PROCJUDIC1076).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A última decisão proferida por este Juízo ocorreu em 23-10-2024 e encontra-se encartada no evento 232, DESPADEC1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- evento 240, MANIF_ADM_JUD1: Síndico atual apresentou proposta de seus honorários e juntou o termo de compromisso assinado;

- evento 242, PET1: Síndico anterior requereu a majoração de sua verba honorária;

- evento 245, PET1: Síndica atual apresentou relatório circunstanciado e requereu providências;

- evento 248, PROMOÇÃO1: Ministério Público manifestou-se contrário à elevação dos honorários do Síndico anterior e pugnou que seja novamente intimado para prestar contas;

- evento 256, MANIF_ADM_JUD1: Síndica atual apresentou RIP e RAP.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da delimitação jurídica

Considerando que esta ação falimentar foi protocolada em 12-12-1977 e a decretação da falência se operou em 13-7-1978, patente que o feito deve submeter às disposições do Decreto Lei 7.661/1945, nos termos do que dispõe o art. 192, *caput* e §4º, da Lei 11.101/2005.

a) Das normas de natureza procedimental - aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005.

Ao ver deste juízo, na colmatação de eventuais lacunas (totais ou parciais) decorrentes de omissões do Decreto-Lei 7.661/45, de natureza procedimental, devem ser aplicadas, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, as normas previstas na Lei 11.101/75.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Colenda 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2219573-40.2022.8.26.0000, em 07/03/2023:

(...) Embora no caso concreto a falência seja regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, o que, a princípio, afasta a aplicação da Lei nº 11.101/05 (LRF) e suas alterações, nada obsta a aplicação subsidiária desta, quando:

i) omissa o Decreto-Lei nº 7.661/45;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

ii) quando não omissa o Decreto-Lei nº 7.661/45, não traga ele disposições específicas sobre a questão a ser tratada;

iii) quando sua aplicação estiver em consonância ao melhor interesse dos credores e até da própria falida.

A aplicação das normas contidas na Lei 11.101/2005, em havendo omissão do Decreto-Lei 7.661/45, atende ao disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao diálogo das fontes que deve orientar o microsistema falimentar.

Para além disso, destaco o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência*” (AgInt no REsp 1774998, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/09/2019).

Normas gerais, a exemplo do CPC, aplicam-se, portanto, de forma subsidiária, quando evidenciada omissão na Lei 11.101/05 (lei especial que estabelece o regramento voltado à execução coletiva), e, ainda assim, quando forem com ela compatíveis.

Feitas tais delimitações, passo à análise do feito.

Dos requerimentos da atual Síndica

1) Da expedições de ofício

Em razão das atribuições inerentes à função de Síndico e, ainda, em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, não se vê necessidade de intervenção deste Juízo para que a Síndica possa obter as informações pretendidas junto a Justiça Federal, CVM e B3.

Ou seja, a Síndica, no âmbito de suas atribuições, pode requerer diretamente, sem a necessidade de intervenção deste Juízo (ao menos nada neste sentido consta nos autos demonstrando eventual negativa).

Assim, ao menos por ora, indefiro o requerido, devendo a Síndica diligenciar diretamente perante a Justiça Federal, CVM e B3.

2) Da intimação dos credores tributários



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Defiro o pedido formulado pela Síndica de intimação das Fazendas Públicas para manifestação acerca da existência de créditos efetivamente devidos pela empresa falida/massa.

No entanto, em razão dos distintos posicionamentos adotados nos processos de falência redistribuídos para esta vara especializada, somado às mudanças de entendimento na jurisprudência dos Tribunais Superiores nos últimos anos, imprescindível a delimitação de diretrizes a serem observadas pelas Fazendas Públicas.

Em recente decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para a declaração de prescrição dos créditos tributários envolvendo créditos relativos aos exercícios de 1994 a 2014, restou definida a aplicação imediata do art. 7º-A, §4º, II, da Lei nº 11.105/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, aos processos em andamento (**REsp 2.041.563-SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, **DJe 24/5/2024**).

Em sede de fundamentação, a Corte analisou a tese fixada no Tema 1.092, sob regime de recursos repetitivos, no sentido de ser *"possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo"* (AREsp 1.848.543/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, **DJe de 24/11/2023**).

Esse entendimento decorria da posição adotada no sentido de a habilitação dos créditos tributários consistir em opção do credor fazendário. Assim, entendia-se que (...) *"se promovida, por opção da Fazenda Pública, a habilitação do crédito público no juízo falimentar, deve ser reconhecida a ele a competência para análise quanto à existência e exigibilidade do crédito, caso tais questões não tenham sido anteriormente definidas no juízo da execução fiscal"*.

Contudo, reapreciando a questão, a Corte Superior considerou que a Lei 14.112/2020, ao definir as matérias que se encontram submetidas à competência do juízo falimentar e do juízo da execução fiscal (art. 7º-A, §4º, II, da Lei nº 11.105/2005), estabeleceu norma de competência absoluta.

Conforme o julgado, os casos de modificação de competência absoluta se limitam aos processos sem sentença de mérito (exceção ao princípio da estabilização da demanda).

Para além, consignou, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que a prescrição ordinária do crédito tributário se configura quando ausente a interrupção do prazo prescricional no período de 5 anos decorrido entre a constituição do crédito e a citação do executado ou o despacho citatório, quando posterior à LC 118/2005.

E, ainda, que a prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/1980), afigura-se posteriormente à interrupção do prazo prescricional e evidencia-se após o período de suspensão e arquivamento da ação executiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, nos termos definidos no julgamento do Recurso Especial 2041563/SP, é possível concluir:

(1) que a prescrição ordinária do crédito tributário, e, por conseguinte, sua extinção, resta afastada, nos termos do art. 174 do CTN, com o ajuizamento da ação de execução fiscal e da citação válida do executado (redação anterior às alterações promovidas pela LC 118/2005) dentro do prazo de **cinco anos** da constituição do crédito tributário, sem que tenha havido declaração da prescrição intercorrente pelo juízo da execução, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80;

(2) que a norma do art. 7º-A, §4º, II, da Lei nº 11.105/2005, incluída pela Lei 14.112/2020, ao fixar a competência em razão da matéria (absoluta) para a análise da prescrição pelo juízo da execução, possuindo natureza processual, tem incidência imediata;

(3) objetivando concretizar ao princípio da segurança jurídica, o alcance da alteração legislativa fica limitado aos processos que não possuem decisão proferida pelo juízo falimentar quando da entrada em vigor da nova lei (23/01/2021), restando acobertadas pela preclusão as questões já decididas;

(4) que, para além da competência para a correta classificação dos créditos tributários, compete ao juízo falimentar a obediência às normas previstas no Decreto-Lei 7.661/45, dentre as quais:

(4.1) o art. 23, parágrafo único, inciso III, ao dispor que “*não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*”, pelo que, nos termos dos enunciados das Súmulas 192 e 565 do STF, é incabível a cobrança de multa moratória de natureza fiscal; e

(4.2) o art. 26, ao estabelecer que os juros moratórios dos créditos tributários exigíveis são devidos até a data da decretação da falência, ficando a sua incidência, após a quebra, condicionada à existência de ativo suficiente para o pagamento do valor principal, razão pela qual devem ser apresentados em cálculos separados (*REsp n. 1.660.198/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017*).

Diante do exposto, considerando que o presente feito tramita há **45 anos**, somado à necessidade de se atribuir transparência aos créditos (existentes) admitidos na falência, oportunizando ampla fiscalização pelos demais credores, Ministério Público, síndico e por este juízo, com a posterior inclusão no quadro geral de credores, determino a intimação das **Fazendas Públicas Federal (União), Estadual (Estado de Santa Catarina) e Municipal (Município de Gaspar)**, para, no prazo de **30 dias**:

(a) apresentem a relação completa dos processos de execução fiscal ajuizados em face da falida/massa falida e que ainda se encontram em trâmite, indicando e juntando, em relação a cada executivo fiscal, as respectivas CDAs objeto de cobrança;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

(b) em relação aos referidos créditos, juntem o demonstrativo de cálculo de forma analítica, segregando-se o valor principal, juros e multas.

Em havendo crédito relativo ao encargo previsto no DL nº 1.025/69 (ou legislação correlata do ente federado) e no §4º do art. 4º da Lei nº 6.830/1980, o cálculo deve incidir somente sobre o crédito tributário apurado na data da decretação da falência, afastada a incidência de multa e juros moratórios após a quebra, nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, e art. 26, ambos do Decreto Lei 7661/45.

No tocante às habilitações de créditos relativas aos honorários advocatícios (sucumbenciais) devidos aos procuradores das Fazendas, deverá o ente indicar a legislação específica que trata da destinação dos respectivos recursos (fundos específicos, por exemplo), a fim de viabilizar a análise da classificação do crédito.

Por fim, levando em conta o longo trâmite do feito, consigno que a ausência de manifestação das Fazendas Públicas no prazo assinalado ou a apresentação de manifestação em desacordo com as determinações acima, implicará na presunção de estarem extintos os créditos tributários em face da empresa falida/massa.

Após, intime-se a Síndica para se manifestar em 15 dias ocasião em que deve apresentar a relação atualizada de credores (evento 210, PROCJUDIC724), observando os pagamentos já efetuados e o contido neste decisório (item I, da delimitação jurídica). Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público em igual prazo.

Da pretendida majoração dos honorários do antigo Síndico.

Em que pese as razões trazidas no evento 242, PET1, a fixação da verba em 2% do valor depositado em subconta deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, tal como consignado pelo Ministério Público no evento 248, PROMOÇÃO1, não há reparo a ser feito no decisório do evento 232, DESPADEC1.

Da fixação dos honorários a atual Síndica

No que concerne à fixação dos honorários ao Síndico, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, e cujas diretrizes, ao ver deste juízo, devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto Lei 7.661/1945, mormente diante da ausência de qualquer prejuízo, decido:

i) Considerando que o art. 67 do Decreto Lei 7.661/45, assim como o atual art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelecem um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

consideração a diligência do Síndico, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, não podem ser maiores do que "6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00", conforme art. 67, do Decreto Lei n. 7.661/45:

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.

§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.

§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.

§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.

4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.

ii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial ou Síndico (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe ao Síndico a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades e que eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Além do que nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados e que a autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 61, parágrafo único, Decreto Lei 7.661/45);

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 240, MANIF_ADM_JUD1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em "4% (quatro por cento) sobre o total dos ativos existentes em nome da Massa Falida, incluindo os valores já conhecidos e os que eventualmente venham a ser arrecadados."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

O Ministério Público não se insurgiu.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração do Síndico em "4% (quatro por cento) sobre o total dos ativos existentes em nome da Massa Falida, incluindo os valores já conhecidos e os que eventualmente venham a ser arrecadados."

O montante fixado representa, na presente data, a quantia de R\$27.871,63 (pois o valor base corresponde a R\$696.790,89, conforme os depósitos atualmente em subconta).

Segundo consta no art. 67, § 3º do Decreto Lei 7.661/45, o valor deve ser liberado ao Síndico somente após a apresentação e julgamento de suas contas. Todavia, não se observa qualquer prejuízo na aplicação analógica do art. 24, §2º, da atual Lei de Falências (11.101/2005), para, desde já permitir a liberação do montante de 60% da verba honorária, reservando-se o restante (40%) para pagamento após a referida prestação de contas. Medida que se considera mais isonômica e acertada, mormente considerando-se o extenso trâmite processual de tais demandas, sem que ocorra qualquer pagamento ao Síndico.

Dessa forma, resta autorizada a liberação do montante de 60% do valor fixado a título de honorários ao Síndico, mediante a expedição de alvará, conforme dados bancários a serem indicados no prazo de 15 dias.

O valor do saldo (40%) deve ser reservado em subconta específica, em nome do Síndico, visando a preservação dos consectários legais que lhes são inerentes.

Determinações ao Síndico anterior:

a) Determino ao Síndico anterior, Hercules João dos Santos, o cumprimento integral do determinado no evento 232, DESPADEC1, itens II e III, ou seja, apresentar, nestes autos, suas contas no prazo de 10 dias (art. 69, §7º, DL) e, ainda, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao novo Síndico, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

Ressalte-se que os dados para contato da atual Síndica são: e-mail contato@credibilita.adv.br, pelo telefone/WhatsApp (41) 3242-9009 ou diretamente na av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR

Determinações ao Síndico



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Determino que o Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá o Síndico responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pelo Síndico nos evento 256, MANIF_ADM_JUD1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

Determinações ao Cartório

a) Junte-se aos autos extratos atualizados das subcontas vinculadas ao feito requeridas pela Síndica;

b) Encaminhem-se os autos à Contadoria para realização de prognóstico de cálculo concernente às custas finais. Após reserve-se a quantia indicada em subconta específica (art. 124, §1º, I, DL 7.661/45).

c) Considerando o montante fixado a título de remuneração do Síndico (corresponde a atualmente R\$ 27.871,63), expeça-se alvará de R\$ 16.722,97 (60%), conforme dados bancários que deverão ser indicados pelo Síndico em 15 dias, e, para evitar transtornos e resguardar a devida correção dos valores, reserve-se os R\$ 11.148,65 remanescentes (40%) em subconta específica.

d) Visando melhor organizar a disposição do montante depositado em juízo, determino a reunião dos valores em uma única subconta, devendo permanecer depositado em subconta específica apenas o valor destinado ao pagamento dos honorários do Síndico e das custas finais.

e) Intimem-se as Fazendas Públicas Federal (União), Estadual (Estado de Santa Catarina) e Municipal (Município de Gaspar), para, no prazo de 30 dias, atender ao determinado no item 2 acima; cumprida a determinação, intime-se a Síndica para se manifestar em 15 dias ocasião em que deve apresentar a relação atualizada de credores (evento 210, PROCJUDIC724), observando os pagamentos já efetuados e o contido neste decisório (item I, da delimitação jurídica). Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público em igual prazo.

Vista ao Ministério Público



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca do RIP e RAP (evento 256, MANIF_ADM_JUD1).

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071387124v22** e do código CRC **c5aa06ed**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 12/02/2025, às 18:00:31

0000021-64.1977.8.24.0025

310071387124.V22